



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09035/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões
Exercício: 2019
Responsável: Francisco Flor de Souza
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01154/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Sr. Francisco Flor de Souza**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Flor de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09035/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09035/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pilões/PB, Sr. Francisco Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00349/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 750.446,76;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 750.059,88;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- e) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.

A Auditoria analisou a defesa e manteve as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

- 1) Ausência de transparência no registro contábil de “créditos a curto prazo” e “obrigações a curto prazo”, registrados no Balanço Patrimonial.**

Em relação à ausência de transparência dos registros contábeis, a defesa se limitou a dizer que se trata de valores da antiga gestão e que tomou providências quando assumiu a presidência da Câmara Municipal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09035/20

2) Indício de fraude à licitação.

No que tange a este item, a defesa não apresentou quaisquer argumentos sobre os fatos.

3) Indício de superfaturamento dos preços praticados em locações de veículo no valor de R\$ 12.356,00.

O gestou alegou, tão somente, que os preços praticados estariam de acordo com os valores pagos por outras câmaras municipais, motivo esse não aceito pela Auditoria.

4) Pagamento inferior ao salário mínimo.

A defesa alegou que a contratação se deu por hora para exercer a função de redatora de atas e que o valor estaria compatível. Fato esse não aceito pela Auditoria, por entender que, como restou configurada à relação de emprego, é garantido ao trabalhador o salário mínimo previsto na CF.

5) Indício de superfaturamento de preço, no valor de R\$ 15.630,00, praticado pela empresa e-TICons- Emp. de Tec. da Informação & Consultoria na locação de software de administração pública.

Quanto a esse item, a Auditoria ressaltou que a defesa não trouxe argumentos capazes de alterar a irregularidade, informando apenas que a empresa Ricardo Guerra já havia prestado serviços de contabilidade para a Câmara no valor de R\$ 1.800,00, sem comprovar o que foi alegado.

6) Despesa paga em duplicidade, no valor de R\$ 5.400,00.

O defendente alegou que os serviços desempenhados pela Sr.^a Sabrina Araújo de Souza não coincidem com os fornecidos pela empresa e-TICons, porém, como não foi acostado nenhum documento que comprove a distinção dos serviços realizados, a Auditoria não alterou seu entendimento ulterior.

7) Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 9.474,31.

A defesa se limitou a culpar o Poder Executivo pelo repasse feito a maior, o que originou o excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 9.474,31.

8) Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 18.427,20.

Não houve pronunciamento da defesa sobre esses fatos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09035/20

9) Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização.

Após os argumentos ofertados pela defesa sobre à contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Auditoria manteve o item por entender que o serviço contratado de assessor ou assistente jurídico é inerente à atividade típica da administração pública. Portanto, deveria ser realizado por servidor público efetivo, titular de cargo público provido mediante prévia aprovação em concurso público.

10) Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de pessoas físicas para o exercício das funções de assessor em licitações e auxiliar administrativo.

A defesa argumentou que a substituição dos servidores ocupantes de cargos efetivos foi devido a um afastamento não remunerado. A Auditoria ressaltou que, diante de uma situação excepcional e transitória, a gestão pública poderia contratar por excepcional interesse público, com base na legislação própria.

11) Contratação de servidor em acúmulo irregular de funções pública.

No caso em estudo, foi observado pela Auditoria que o Sr. Severino Nicolau Lourenço é titular do cargo comissionado de Coordenador de Licitações junto à Prefeitura Municipal de Píripituba, além da função pública desempenhada corriqueiramente junto à Câmara Municipal de Pilões. Portanto, o servidor encontra-se em acúmulo irregular de funções públicas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00462/21, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Pilões de responsabilidade do senhor Francisco Flor de Souza;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Gestor do Legislativo-Mirim de Pilões, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, ante as irregularidades apontadas;
3. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para providências que entender necessárias quanto aos indícios de fraude à licitação, constatado nos autos e apontado nos relatórios conclusivos da auditoria;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Pilões, o senhor Francisco Flor de Souza, em face do superfaturamento de preços em locação de veículos e em locação de programas de Administração Pública, além do pagamento em duplicidade empenhado e do recebimento em excesso de remuneração, acima do limite constitucional, que somados, perfazem o montante de R\$ 51.813,20 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos),



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09035/20

conforme apurado pela Unidade Técnica e em harmonia as normas legais que versam sobre a matéria;

5. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de São Francisco.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange à ausência de transparência no registro contábil, verificou-se que existem saldos no balanço patrimonial, tanto no ativo circulante, quanto no passivo circulante, que não foram devidamente esclarecidos pelo gestor. No entanto, ao analisar a dívida fluante da Câmara Municipal, verifiquei que se tratam de serviços da dívida a pagar, estando esclarecidos os fatos.

No que diz respeito à suposta fraude de licitação, cujo objeto é a locação de veículo, não tenho nada a acrescentar como irregular, pois, consta nos autos que a CPL abriu a Sessão Pública para realização da Licitação, registrando a presença de um licitante interessado em participar do referido certame, tudo com total observância ao valor estimado, o qual foi considerado habilitado e em seguida teve sua proposta classificada, tornando-se vencedor da Tomada de Preços 002/2019, tudo registrado publicamente.

Em relação ao superfaturamento de preços praticados como locação de veículo, vê-se claramente que a Auditoria realizou pesquisa de preços, utilizando como parâmetros veículos não similares ao locado, ou seja, Sandero, Ônix e/ou Etio, todos básicos, enquanto que o veículo locado foi um FORD ECOSPORT SL 1.6. Diante disso, entendo que não dar para cravar que houve superfaturamento, mesmo porque existem outros parâmetros que deveriam ter sido considerados, tais como, o tempo em que ocorreram os fatos e o modo como foi contratado o referido veículo.

No que diz respeito ao pagamento de salário inferior ao mínimo nacionalmente unificado, verifica-se que restou confirmado que o gestor estava pagando prestadores de serviço, cujo valor contratado foi inferior ao mínimo, configurando afronta à Constituição Federal.

Quanto ao superfaturamento de preços praticados com locação de software de administração pública, verifica-se que houve licitação para contratar as referidas despesas, conforme Tomada de Preços 003/2019, constante nos autos, com mais de um participante. Outro fato que se pode constatar é que o objeto da licitação é a locação de vários sistemas de software para serem utilizados, tais como: folha de pagamento, contabilidade e controle de frota, onde resultou em uma despesa mensal de R\$ 2.200,00. Diante disso, pode-se



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09035/20

concluir que não houve o superfaturamento apontado pela Auditoria, visto que o valor comparado (R\$ 477,00) refere-se apenas ao preço de um sistema de informática, conforme se vê no quadro as fls. 579 e pode ser comprovado pela cotação de preços encontrada as fls. 464/470.

Quanto às despesas pagas em duplicidade, verifica-se que as mesmas não são idênticas, senão vejamos o que consta no histórico das notas de empenhos, "pagamento pela locação de software" e "pagamento de prestação de desenvolvimento com a manutenção do portal de transparência" fls. 579. O primeiro pago a empresa e-TICons-Emp. de Tec. da Informação & Consultoria e o segundo pago a Sr.^a Sabrina Araújo de Souza.

No que tange à questão das despesas acima do limite fixado no art. 29-A da CF, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo foi superior, em R\$ 9.474,31, ao valor fixado como limite pelo citado artigo, que é 7% da Receita Tributária + Transferência Constitucional do exercício anterior.

Já em relação ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Pilões foi promulgada a Lei Municipal nº 247/2016, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 3.300,00 e R\$ 6.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Pilões obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênia, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09035/20

Quanto à questão da burla às normas constitucionais do concurso por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para a contratação de serviço técnico na área jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Por outro lado, foi constatado burla às normas constitucionais do concurso público, pois, restou confirmado que foram contratados prestadores de serviços eventuais para exercer funções de caráter efetiva, quais sejam assessor em licitações e auxiliar administrativo.

No que diz respeito à acumulação de irregular de funções públicas, verifica-se que o Sr. Severino Nicolau Lourenço prestava serviços de acompanhamento de licitações junto à Câmara de Pilões e exercia o cargo comissionado de coordenador de licitações junto à Prefeitura de Pirpirituba. Neste caso, entendo que o cargo exercido na Câmara de Pilões não pertence ao quadro efetivo, não estando irregular a situação apontada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pilões/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Flor de Souza;
- 2) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Flor de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- 3) RECOMENDE à atual gestão aquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO